



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA
PROJETO DE LEI N.º 183, DE 2023

Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal transacionar no processo judicial que especifica, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO
(BARROSO)

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 183, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a transacionar no processo judicial n.º 0166402-41.2014.8.13.0035, com tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari-Mg, que tem como partes o senhor Vonimar Rodrigues da Silva e o Município de Indianópolis-MG.

O art. 2º autoriza o Município a pagar ao autor da ação o valor de R\$ 323.165,95 a título de indenização, após a homologação do acordo judicial.

O § 1º do art. 2º prevê que o valor mencionado no *caput* do art. 2º será liquidado em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas.

O § 2º do art. 2º estabelece que, no valor descrito, não haverá retenção de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória, e de igual sorte não será de responsabilidade do Município de Indianópolis qualquer recolhimento previdenciário ao INSS.

Art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II VOTO

Como se vê, o projeto autoriza o Município pagar, no âmbito de acordo judicial, o valor de R\$ 323.165,95 (trezentos e vinte e três mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a título de verba indenizatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme consta do processo administrativo disciplinar (PAD n.º 1/2005), do qual resultou a demissão do servidor Vonimar Rodrigues da Silva, documentos de fls. 697-699 e 710-711, o servidor admitiu que apropriou ilicitamente de recursos públicos provenientes de anotações irregulares de plantões médicos na Unidade Mista de Saúde Batista Naves.

Segundo parecer jurídico que instruiu o Processo Administrativo Disciplinar n.º 1/2005, documento de fls. 712-716, os valores apropriados indevidamente pelo servidor totalizaram R\$ 16.125,00 (dezesseis mil cento e vinte e cinco reais), em valores da época.

O projeto não informa se os valores recebidos ilicitamente foram ressarcidos aos cofres públicos e ou se o montante foi deduzido do valor acordado da indenização.

Analizando-se o processo judicial n.º 0166402-41.2014.8.13.0035, no qual o Município foi condenado a pagar indenização ao referido servidor, constata-se que ainda não se deu a liquidação de sentença e que o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença do juízo da 3^a Vara Cível de Araguari-MG ocorreu em 14 de abril de 2023.

Não há também no projeto em exame esclarecimentos sobre os motivos pelos quais o Município não interpôs nenhum recurso à referida decisão da 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Diante do exposto, requeremos a Mesa Diretora, com arrimo no art. 63, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, seja a presente proposição baixada em diligência, para solicitar ao Prefeito Municipal o envio das seguintes informações, para instruir o Projeto de Lei n.º 183, de 2023:

a) O servidor Vonimar Rodrigues da Silva devolveu aos cofres do Município os valores apropriados indevidamente, que, segundo apurado pelo Processo Administrativo Disciplinar n.º 1/2005, totalizaram em R\$ 16.125,00 (dezesseis mil cento e vinte e cinco reais)? Na afirmativa, quando os valores foram devolvidos e se estes foram ressarcidos devidamente corrigidos?

b) Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, o montante apropriado indevidamente pelo servidor foi deduzido, após a atualização monetária, do montante a ser pago pelo Município?

c) Ainda na hipótese de a resposta à primeira pergunta ser negativa, quais as medidas administrativas ou judiciais foram tomadas pelo Município visando ao ressarcimento do valor recebido indevidamente pelo servidor, tendo em vista que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade do ressarcimento é imprescritível?

d) Por que o Município não interpôs recursos à decisão da 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença condenatória, que transitou em julgado em 14 de abril de 2023?



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



e) Não seria o caso de o Município ajuizar ação rescisória, tendo em vista que, no presente caso, há prova relevante de ato de improbidade administrativa, no qual o servidor se locupletou indevidamente, conforme sua confissão, e devidamente comprovado nos autos do PAD, instaurado pela Prefeitura Municipal?

f) Na decisão do processo administrativo disciplinar, PAD n.º 1/2005, o Prefeito Municipal determina o envio do referido processo administrativo disciplinar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias. Pergunta-se: a Prefeitura Municipal de Indianópolis enviou os autos do mencionado processo administrativo disciplinar ao Ministério Público? Na afirmativa, enviar cópia do protocolo dos documentos no MP. Caso a resposta seja negativa, esclarecer por que esta providência não foi tomada.

Apresentadas as informações requeridas, solicitamos que o PL n.º 183, de 2023, retorne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) para parecer conclusivo.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2023.

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente e Relator

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro